



## PARECER

### Consulente:

Assembleia Municipal de .....

### Palavras-Chave:

- a) Grupos Municipais;
- b) Comissão Permanente;
- c) Deputados eleitos em Coligação;

### Questão:

*Podem os deputados eleitos para a Assembleia Municipal em listas de coligação constituir mais de um grupo municipal? E, em caso afirmativo, pode cada um dos líderes desses grupos integrar a Comissão Permanente?*

### Discussão:

A assembleia municipal é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram – cfr. o disposto no artigo 42.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro<sup>1</sup>.

Nos termos do disposto no artigo 46.º-B do sobredito diploma:

*“1 - Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de **grupos municipais**, nos termos da lei e do regimento.*

*2 - A constituição de cada grupo municipal efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respetiva direção.*

---

<sup>1</sup> Lei, esta, que define as competências e regime jurídico das Autarquias Locais.



3 - Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

4 - Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.” - Realce da signatária.

Ainda: dispõe o artigo 19.º do Regimento, no caso, da Assembleia Municipal de Estremoz (a aqui consulente) o seguinte:

“1 - Os Deputados Municipais podem associar-se para efeitos de constituição de Grupos Municipais, nos termos da lei e do Regimento.

2 - A constituição de cada Grupo Municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal, assinada pelos Deputados Municipais que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.

3 - Cada Grupo Municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do Grupo Municipal ser comunicada ao Presidente da Assembleia Municipal.

4 - Os Deputados Municipais que não integrem qualquer Grupo Municipal comunicam o facto ao Presidente da Assembleia e exercem o mandato como independentes.”

É perspicuo assinalar que a criação desta figura – grupos municipais – resulta carreada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, naquilo que significou, a nosso ver, a importação para a realidade autárquica de uma figura típica dos parlamentos e, como tal, também existente na Assembleia da República, aqui sob a designação bem conhecida (e, por isso, mais expressiva) de «grupos parlamentares».

De resto, a similitude do caminho encetado resulta do cotejo da própria Constituição da República que, no seu artigo 180.º, n.º 1, refere que os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

Também ao nível local, os «grupos parlamentares», aqui designados de «grupos municipais», são constituídos, nos termos da lei, por vontade dos membros da Assembleia Municipal, aos quais



assiste essa faculdade – pelo que a sua constituição não se apresenta, à face da lei, como uma obrigação, pelo que também não pode ser imposta pelos regimentos.

Os «grupos municipais» constituem-se por meio de uma manifestação expressa daqueles que o hão-de integrar – como resulta do facto de os grupos municipais serem instituídos por via de uma comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, que devem, outrossim, prover à respetiva organização.

Certo é não ser possível constituir mais de um grupo municipal por partido; a cada grupo municipal há-de corresponder um só partido (não são admitidos grupos municipais mistos, integrados por deputados de diferentes partidos); os deputados não integrados no grupo municipal do partido por que foram eleitos não podem integrar-se ou constituir outro grupo municipal; e, ademais, no caso de **coligações eleitorais** podem os seus membros constituir um único grupo ou tantos grupos municipais quantos os partidos coligados<sup>2</sup>, ponto que se respeitem as demais regras enunciadas.

Resta acrescentar que, nos termos do disposto no artigo 23.º, al. b) do Regimento da AM de Estremoz, ao líder de cada grupo municipal e no âmbito do funcionamento da AM, compete-lhe integrar, **por inerência**, a Comissão Permanente.

Isto posto, nada obsta a que os deputados eleitos em lista de coligação constituam, cada um deles, um grupo municipal. Por outro lado, o líder do grupo municipal integrará, por inerência, a Comissão Permanente.

### **Conclusão:**

Os deputados eleitos em listas de coligação podem constituir um único grupo municipal ou tantos grupos parlamentares quantos os partidos coligados. Ponto é que: só pode existir um grupo parlamentar por partido; a cada grupo parlamentar há-de corresponder um só partido (não são admitidos grupos parlamentares mistos, integrados por deputados de diferentes partidos); os deputados não integrados no grupo parlamentar do partido por que foram eleitos não podem integrar-se ou constituir outro grupo parlamentar.

---

<sup>2</sup> Esta solução permitirá garantir a identidade e autonomia de cada partido e dos seus deputados.



O líder de cada grupo municipal integrará, por inerência, a Comissão Permanente.

06 de Novembro de 2021.

Andreia Teixeira de Sousa.